

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU
POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

Tax planning as a way to avoid, reduce, or post the payment of taxes.

CAMILO, Leandro Rennê¹
AQUINO Carlos Eduardo Prates²

RESUMO: O planejamento tributário é um instrumento importante de amparo, cujo objetivo principal, é o de encontrar alternativas que levem a descobrir quais as melhores formas de tributação, possibilitando dessa forma, a redução de tributos em conformidade com a lei. Observa-se que, devido a elevada carga tributária brasileira, um planejamento tributário a fim de reduzir o custo dos impostos se torna imprescindível. Sem este, as pessoas físicas e jurídicas se deparam com uma carga de tributos a qual muitas vezes não possuem capacidade financeira

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento tributário, redução, tributos.

ABSTRACT

Tax planning is an important support tool, whose main objective is to find alternatives that lead to discovering the best forms of taxation, thus enabling the reduction of taxes in accordance with the law. It is observed that, due to the high Brazilian tax burden, tax planning in order to reduce the cost of taxes becomes essential. Without it, individuals and companies face a burden of taxes that often lack financial capacity.

KEYWORDS: Tax planning, reduction, taxes.

¹ Prof. Me. Leandro Rennê Camilo. Formado em Administração de Empresas/Ciências Contábeis. Especialista em Gestão Estratégica de Negócios e Doutorando em Agronegócios pela UFGD. Email: leandro@lsconsultorias.com.br.

² Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: carloscadu_17@hotmail.com.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS

INTRODUÇÃO

Existem diversos tributos em nosso país que devem ser cumpridos para estar em dia com o fisco, sendo eles: os impostos, as taxas, contribuições, além das obrigações acessórias.

O excesso de tributação, muitas vezes inviabilizam operações, cabendo ao administrador tornar possível, em termos de custos, a continuidade de determinados produtos e serviços, com preços compatíveis, com o que o mercado consumidor deseja pagar.

Verifica-se que, o planejamento tributário é um instrumento de gestão, cuja proposta é visualizar um conjunto de ações que, amparadas pela legislação tributária, ofereçam a redução da carga tributária, e como consequência um melhor resultado para o desenvolvimento da empresa.

Destaca-se ainda que, o planejamento tributário contempla procedimentos lícitos de economia fiscal. Nessa perspectiva, o conceito de elisão tributária passa a ser o resultado (fim) do planejamento tributário (meio), assim entendido como a adoção de procedimentos lícitos, éticos, com a intenção de reduzir a carga tributária.

1. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.

O planejamento compreende o estabelecimento de uma estratégia para alcançar objetivos e realizar metas. Para Robbins: “Diz respeito, portanto, aos fins (o que será feito) e também aos meios (como será feito)”.³

Nestes termos, Ferreira aduz que: “O planejamento nasce a partir dos grandes objetivos que se pretende atingir”.⁴

³ ROBBINS, S. P. Administração: mudança e perspectivas. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 87.

⁴ FERREIRA, M. A. D. et al. A importância do planejamento estratégico para o crescimento das empresas. Maringá Management: Revista de Ciências Empresariais, Maringá, jan./jun. 2005, p52.. Disponível em: <<http://www.maringamanagement.com.br/novo/index.php/ojs/article/viewFile/28/14>>.

Outrossim, planejar é definir um objetivo ou resultado a ser alcançado, interferindo na realidade para alcançar uma situação desejada.

Assim, o planejamento tributário é o estudo de maneiras que destinam-se à economia de tributos, de forma legal, levando em conta as possíveis mudanças com eficácia e eficiência.

Observa-se que o “Planejamento tributário é o meio legal de redução da carga tributária. Trata-se de uma ferramenta necessária não só a qualquer empresa, como também aos contribuintes, pessoas físicas”.⁵

Para Ching o planejamento tributário é: “o planejamento do negócio objetivando carga tributária adequada aos negócios e observando os limites legais”.⁶

Destarte, de forma mais sucinta e objetiva, entende-se como planejamento tributário a diminuição de tributos de forma lícita. De acordo com Domingues: “o planejamento tributário pode ser entendido como uma série de ações que visam a economia legal de tributos, as quais podem formar uma verdadeira engenharia tributária, abarcando perspectivas contábeis, financeiras, fiscais e jurídicas”.⁷

Por conseguinte, nota-se que o planejamento tributário é a forma lícita, que busca diminuir o pagamento de tributos, amenizando, o impacto sobre as situações econômicas das pessoas físicas e jurídicas.

No entendimento de Corrêa: “o planejamento tributário é o estudo, a organização e a implementação de ações que permitem a economia nos gastos com tributos, em conformidade com os normativos que regem o sistema tributário nacional”.⁸

⁵ CHAVES, F. C. Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada. São Paulo: Atlas, 2008, p.8.

⁶ CHING, Hong Yuh; MARQUES, Fernando; PRADO, Lucilene. Contabilidade e Finanças para não especialistas. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010, p.170.

⁷ DOMINGUES, N. M. R. Os reflexos do planejamento tributário na contabilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 16., 2000, Goiânia. Anais... Goiânia: Conselho Federal de Contabilidade, 2000. p. 96

⁸ CORRÊA, Denise M. M. C. A Elisão Tributária aplicada às Micro e Pequenas empresas. Ceará, 2007.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Nesse sentido, Chaves dispõe que o planejamento tributário é: “o processo de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos”⁹

Assim sendo, percebe-se que o planejamento tributário, se baseia em um estudo aplicado a uma organização que objetiva diminuir os custos e impulsar os lucros. Deve ocorrer antes do fato gerador, ou seja, antes da obrigação tributária principal, justificando o termo planejamento.

1.1 FINALIDADE

O planejamento tributário tem como finalidade, diminuir ou extinguir a incidência dos tributos, ou se for o caso, protelar para um momento mais oportuno, o pagamento destes, através de meios lícitos.

Para Latorraca, a finalidade do planejamento tributário é: “evitar, o procedimento mais oneroso, e em última análise, após analisar as opções previstas em lei, buscar a economia tributária”.¹⁰

Percebe-se que o planejamento tributário, visa impedir a incidência do fato gerador, que trará a exigência do ônus ao contribuinte, reduzir ou obter o adiamento da carga tributária.

Segundo Oliveira, “Planejamento Tributário é a atividade estritamente preventiva, que projeta os atos e fatos administrativos, com a finalidade de reduzir os encargos tributários”.¹¹

Dessa forma, vê-se que a finalidade será sempre de extinguir, reduzir ou postergar a incidência ou pagamento do tributo, usando estratégias e lacunas que a lei oferece.

⁹ CHAVES, Francisco Coutinho. Planejamento Tributário na Prática: gestão tributária aplicada. -1ª ed.- 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008, p.5

¹⁰ LATORRACA, N. Direito tributário: impostos de renda das empresas. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000. Disponível em:<<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/106/75>>. Acesso:20 de abril de 2020.

¹¹ OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade tributária. 3 ed. rev. e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009.

1.2 ELISÃO FISCAL

A elisão fiscal consiste em um procedimento lícito, utilizado para obter uma economia fiscal, ou seja, visa atingir um impacto tributário menor, sem vícios, admitida pelo ordenamento jurídico.

Para Padoveze: “a elisão fiscal é lícita, quando praticada sem que esteja revestida por nenhuma prática simuladora, obtendo a menor carga tributária permitida em lei”.¹²

Nas explicações de Alexandre: “ a elisão fiscal é a conduta verificada e momento anterior ao fato gerador. Trata-se de planejamento tributário, visto que ninguém pode ser obrigado a praticar negócio de maneira mais onerosa”.¹³

Por conseguinte, a elisão fiscal consiste na busca pela menor carga tributaria, de forma lícita, feita através de um planejamento tributário. Nessa perspectiva, para Fabretti, elisão fiscal é: “o método de planejamento tributário que consiste na escolha da melhor alternativa legal, visando a maior economia. A adoção dessa melhor alternativa deve ser feita antes de ocorrido o fato gerador”.¹⁴

Logo, elisão fiscal é produzida no planejamento tributário, que através de métodos permitidos em lei, visa obter um ônus financeiro menor. Marins entende que elisão fiscal é: “a adoção pelo contribuinte de condutas lícitas que tenham por finalidade diminuir, retardar, e de evitar o pagamento de tributos, não se submetendo a uma hipótese tributária desfavorável.”¹⁵

Melo dispõe que: “ elisão fiscal, é a prática que proporciona a escolha entre as alternativas permitidas pela legislação tributária que concorrerão para uma maior economia de tributos”.¹⁶

¹² PADOVEZE, C. L. Introdução a contabilidade. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

¹³ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário esquematizado. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 270.

¹⁴ FABRETTI, Lúdio Camargo. Contabilidade tributária. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 148.

¹⁵ MARINS, James. Elisão Tributária e sua Regulação. São Paulo: Dialética, 2002, p.31.

¹⁶ MELO, José Eduardo Soares de. IPI, ICMS, ISS e Planejamento Fiscal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). Planejamento Fiscal. São Paulo: Dialética, 1998, p. 83.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Portanto, a elisão fiscal trata-se da redução da carga tributária de forma lícita, prevista na legislação. É legalmente autorizado, uma vez que utiliza os meios legais na busca da descaracterização do fato gerador da obrigação tributária.

1.3 EVASÃO FISCAL

Diferentemente da elisão fiscal, a evasão fiscal decorre de uma conduta eivada de vício, sendo caracterizada como uma forma de planejamento fora dos parâmetros legais.

Segundo Alexandre: “a evasão fiscal é uma conduta ilícita em que o contribuinte, pretende evitar o surgimento da obrigação tributária, ou escondê-la do conhecimento do Fisco, na ânsia de fugir da tributação”.¹⁷

Fabretti ensina que: “ a Evasão fiscal ocorre com a adoção de métodos ilícitos, após a ocorrência do fato gerador, para diminuir o tributo devido ou para até mesmo não pagá-lo, configurando crime contra a ordem tributária”.¹⁸

Assim sendo, a evasão fiscal trata-se de uma conduta eivada de vício, ilícita, após a incidência do fato gerador, com o objetivo de enganar o Fisco. Em outras palavras, Marins afirma que: “A evasão tributária é a economia ilícita ou fraudulenta de tributos porque sua realização passa pelo descumprimento de regras de conduta tributária ou pela utilização de fraudes”.¹⁹

De acordo com Melo: “a evasão fiscal é toda ação ou omissão de natureza ilícita, objetivando a subtração a uma obrigação tributária caracterizada por ato viciado, fraude e simulação, e praticada após tipificada a obrigação tributária”.²⁰

Para Young: “ evasão fiscal é aquele negócio jurídico efetuado de forma dolosa, com o intuito de burlar o Fisco, visando o não pagamento da obrigação tributária, ou pagando com menor carga de forma ilícita”.²¹

¹⁷ ALEXANDRE, R. Direito Tributário Esquemático. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

¹⁸ FABRETTI, Lúcio Camargo. Contabilidade tributária. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 148.

¹⁹ MARINS, James. Elisão Tributária e sua Regulação. São Paulo: Dialética, 2002, p.30.

²⁰ MELO, José Eduardo Soares de. IPI, ICMS, ISS e Planejamento Fiscal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). Planejamento Fiscal. São Paulo: Dialética, 1998, p. 83

²¹ YOUNG, Lúcia Helena Briski. Planejamento tributário: fusão, cisão e incorporação. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006

Dessa forma, evasão fiscal, são todos aqueles comportamentos proibidos pelo ordenamento jurídico, por meio de crimes contra a ordem tributária, como sonegação, fraude, conluio, simulação e outros, que visam diminuir, deixar de pagar tributo ou postergar o pagamento deste.

Nota-se que a finalidade do planejamento tributário é de evitar, reduzir a incidência do tributo, e em ultimo caso retardar o pagamento deste, não podendo se utilizar da evasão, que consiste no descumprimento da lei para obter vantagem econômica.

2 ÉTICA E LIMITES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Diversos doutrinadores defendem a corrente que adota a teoria de que o planejamento para fins de obter menor onerosidade tributária, fere o princípio da capacidade contributiva, caracterizando-se abuso de direito.

O princípio da capacidade contributiva corresponde: “ ao princípio em que todos devam pagar tributos, mas na medida em que a carga tributária do indivíduo seja mensurada segundo sua renda: quanto mais alta a renda, mais alto o imposto” .²²

Destaca-se que o principio da capacidade contributiva é baseado na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, ou seja, pretende tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual.

No entanto, a doutrina predominante, entende que as práticas adotadas com fins de planejamento tributário jamais poderão infringir o principio da capacidade contributiva.

Ademais, surge a indagação: seria ético utilizar-se de planejamento tributário com o objetivo de reduzir a carga tributária, tendo a consciência de que este valor deveria ser aproveitado para manter as garantias constitucionais dos cidadãos?

²² TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Filho aduz que: “ possuindo o contribuinte mais de uma forma jurídica para realizar o seu intento, sem desvio de funcionalidade ou discrepância de forma jurídica, não há como a autoridade fiscal desconsiderar a forma jurídica legitimamente adotada”.²³

Constata-se que o elemento ético é caracterizado pelo fato do contribuinte não se utilizar de meios engenhosos para reduzir a carga tributária, ou seja, sem cometer abusos de direito. Conforme Nalini: “a ética é uma parte da filosofia voltada para o pensar das ações humanas e seus fundamentos, sendo a finalidades dessas ações o bem coletivo, para a sobrevivência humana”.²⁴

Para a doutrina predominante, entende-se como ético, o planejamento realizado de acordo com a lei, se beneficiando das lacunas desta, para se favorecer tributariamente.

Por isso o planejamento tributário deve estar pautado na constitucionalidade, nas normas fiscais, para se tornar legítimo, e para que possa contribuir com o desenvolvimento da sociedade. Nalini ainda questiona a dupla moralidade do brasileiro, que tem como discurso: “a moral da integridade, mas pratica a moral do oportunismo, reclamando e sonogando seus tributos, alegando que a carga tributária é alta, porém, não se justifica ilegalidades e a falta de ética com este argumento”.²⁵

Evidencia-se que embora a carga tributária brasileira seja elevada, deve-se agir com ética, dentro dos parâmetros legais do planejamento tributário, afastando a evasão fiscal, que pode resultar em multas pesadas, redução na circulação de riquezas, menos recursos para o Estado, desemprego, prejudicando portanto o desenvolvimento social.

²³ SEIXAS FILHO, A. P. A interpretação econômica no Direito Tributário: a lei complementar 104/2001 e os limites do planejamento tributário. In: ROCHA, V. O: o planejamento tributário e a lei complementar 104. São Paulo: Dialética, 2001.

²⁴ NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. - 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²⁵ NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. - 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CONCLUSÃO

Destarte, em virtude de todo o exposto, vê-se que o planejamento tributário, é um instrumento de estratégia que auxilia os gestores em sua tomada de decisão, buscando evitar, diminuir ou retardar a incidência de tributos, sempre observando a legislação tributária.

Portanto, deve-se observar as limitações previstas em lei, e gerar as estruturas formais legítimas para a sua atividade econômica. Verifica-se, que o profissional deve manter-se atento às alterações constantes da legislação, para não cometer crime contra a ordem tributária.

Entendendo a elisão fiscal, como a prática lícita de diminuir, extinguir ou de postergar a incidência ou pagamento de tributos, constata-se que as lacunas da lei exigem uma maior análise do contribuinte, pois este deve utilizar elementos não proibidos na lei, além dos elementos que a própria lei dispõe para a redução da carga tributária.

Observa-se ainda, que existem doutrinadores que entendem ser, o planejamento tributário, uma forma de abuso de direito. No entanto, esta interpretação necessita de maturação, uma vez que o direito tributário é pautado na lei, na tipicidade. Por isso, não há como penalizar o contribuinte que comete um ato que se enquadra numa situação de lacuna existente.

Sendo assim, a busca por formas de reduzir a carga tributária, oriunda de um sistema tributário que onera pesadamente e afeta o seu lucro, por meios lícitos, através do planejamento tributário que desenvolve a elisão fiscal, se torna uma forma justa de buscar a carga tributária adequada.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.
- AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. Tributario.NET, São Paulo, inserido em: 22/2/2002. Disponível em: <http://www.tributario.net>. Acesso em: 05/04/2020
- AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt, **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**/Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008.
- CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: gestão tributária aplicada**. -1ª ed.- 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.
- CHING, Hong Yuh; MARQUES, Fernando; PRADO, Lucilene. **Contabilidade e Finanças para não especialistas**. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.
- CHIAVENATO, I.; SAPIRO, A. **Planejamento estratégico: fundamentos e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- De LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009;
- DOMINGUES, N. M. R. **Os reflexos do planejamento tributário na contabilidade**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 16., 2000, Goiânia. Anais... Goiânia: Conselho Federal de Contabilidade, 2000.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FABRETTI, Lúdio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FERREIRA, M. A. D. et al. **A importância do planejamento estratégico para o crescimento das empresas**. Maringá Management: Revista de Ciências Empresariais, Maringá, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.>

CAMILO, Leandro Rennê

maringamanagement.com.br/novo/index.php/ojs/article/viewFile/28/14>. Acesso em:

10/04/2020

GUTIERREZ, M. D. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

KFOURI JR., Anis. **Curso de direito tributário**. – 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

LATORRACA, N. **Direito tributário: impostos de renda das empresas**. 15 ed. São Paulo:

Atlas, 2000. Disponível em:<<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/106/75>>. Acesso: 11/04/2020.

MACHADO, H. de B. **Curso de Direito tributário**. 18 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: a Malheiros, 2000.

MAXIMIANO, Antônio Cesar Amaro. **Fundamentos da Administração: da revolução urbana a industrial**, 4.ed. São Paulo, 2004

MELLO, Fábio Bandeira de. **Os 10 principais erros cometidos pelas pequenas e**

médias empresas. 2010. Disponível em:

<http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/os-10-principais-erros-cometidos-pelas-pequenas-e-medias-empresas/32269/> Acesso em: 11/04/2020.

MENEZES, Wagner; Nogueira, Thiago Rodrigues São Marcos. **Direito Internacional,**

empresa e sustentabilidade. In: Vladmir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. (Org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. 1ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2011, v. 2.

MINAYO, M. C. de S. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MUNIZ, Humberto. **Planejamento Tributário como Ferramenta para Redução de**

Impostos. Artigo. Março, 2012. Disponível em:

<http://www.contabeis.com.br/artigos/708/planejamento-tribuitario-comoferramentaparareducao-de-impostos/>. Acesso em: 15/04/2020.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. - 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 3 ed. rev. e atualizada, São Paulo:

Saraiva, 2009

PADOVEZE, C. L. **Introdução a contabilidade**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

ROBBINS, S. P. **Administração: mudança e perspectivas**. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Saraiva, 2000.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. 11ª ed. São Paulo: Editora

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE EVITAR, REDUZIR OU POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Revista
dos Tribunais, 2009.
SEIXAS FILHO, A. P. **A interpretação econômica no Direito Tributário: a lei complementar 104/2001 e os limites do planejamento tributário.** In: ROCHA, V. **O planejamento tributário e a lei complementar 104.** São Paulo: Dialética, 2001.
TORRES, Ricardo Lobo. **Normas Gerais Antielisivas** . Revista Fórum de Direito Tributário -, Belo Horizonte, n. 1, jan./fev. 2003.
TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva.** São Paulo: Malheiros, 2002.
YOUNG, L. H. B. **Lucro presumido.** 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.
Disponível em:<<http://www.dcc.uem.br/enfoque/new/enfoque/data/1187370495.pdf>>. Acesso: 20/04/2020
YOUNG, L. H. B. **Planejamento tributário.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.